PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Araçatuba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Araçatuba

Processo: 0011269-15.2015.5.15.0019
AUTOR: [redacted]
RÉU: [redacted]

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Relatório dispensado por tratar-se de demanda sob o rito sumaríssimo.

DECIDO.

-

-

II- FUNDAMENTAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 790, parágrafo 3º, e inexistindo prova nos autos que contrarie a declaração de miserabilidade juntada aos autos (id 49eb113), ***defiro*** o pedido, concedendo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

REVELIA

Devidamente notificada, a reclamada não se fez presente na audiência realizada aos 25/01/2016, sendo requerido pelo reclamante a decretação de sua revelia e aplicação da pena de confissão.

Assim, nos termos do artigo 844, parágrafo primeiro da CLT, decreto a revelia da reclamada, aplicando-lhe a pena de confissão quanto a matéria fática.

Nesse sentido, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, desde que inexistam nos autos documentos ou outra s provas passíveis de elidir a *ficta confessio.*

-

-

VÍNCULO DE EMPREGO E PEDIDOS CORRELATOS

Inexistentes nos autos elementos capazes de elidir a *ficta confessio,* reconheço a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de **1º/3/2010 a 25/8/2015, na função de empregada doméstica, pelo salário de R$1.000,00 (um mil reais) por mês.**

Em razão da revelia da reclamada, determino que as anotações referentes ao presente contrato de trabalho, na CTPS obreira, a qual deverá ser apresentada na Secretaria da Vara, seja por esta efetuada.

Não havendo nos autos prova de pagamento das verbas pleiteadas na inicial, condeno a reclamada a pagaràreclamante:

a) aviso prévio indenizado, com projeção nas demais verbas;

b) décimo terceiro salário proporcional de 2010 e 2015 e integral de 2011, 2012 e 2013;

c) férias proporcionais com 1/3;

d) férias em dobro referentes aos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, todas acrescidas de 1/3.

Indefiro o pedido de pagamento das férias do período aquisitivo de 2014/2015, pois a reclamante, em depoimento pessoal, admitiu que gozou férias em julho de 2015.

Indefiro o pedido de pagamento do saldo salarial de 1º/9 a 11/9/2015, uma vez uma vez que a reclamante declarou que trabalhou apenas até 25/8/2015.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Tendo em vista o não pagamento das verbas rescisórias, resta configurado o desrespeito aos prazos estipulados no parágrafo 6º do mesmo artigo, incide a reclamada na multa do §8º do artigo 477 da CLT, razão pela qual ***defiro*** a multa fixada no aludido dispositivo, no importe de um salário da reclamante.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Pela incontrovérsia quanto às verbas rescisórias, ***defiro*** o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

FUNDO DE GARANTIA

Ante a revelia da reclamada, presumem-se não efetuados os depósitos do FGTS do período de vínculo de emprego entre as partes, **a partir de janeiro de 2015**, no que também resta condenada a reclamada, além da multa de 40% pela rescisão imotivada do contrato de trabalho, sobre a totalidade dos depósitos.

VALE-TRANSPORTE

O direito ao vale-transporte estará assegurado ao trabalhador quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 7º, do Decreto n. 95.247, de 17/11/1987.

Pondere-se que esse direito é custeado tanto pelo empregado, no percentual de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, quanto pelo empregador, no que exceder àquele percentual (Decreto n. 95.247/1987, art. 9º), sendo que, quanto à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos (Lei n. 7.418/1985, art. 2º; Decreto n. 95.247/1987).

Exatamente porque também implica custos para o trabalhador, é preciso ao menos que se assegure que houve formulação de requerimento pelo empregado nesse aspecto, o que não restou provado nos autos.

Em nenhum momento processual, o reclamante informou ter solicitado o benefício em questão.

Além disso, em seu depoimento, a reclamante declarou que utilizava meio de transporte próprio para o deslocar-se até o trabalho.

Por tais razões, ***indefiro*** o pedido de pagamento a esse título.

SEGURO DE VIDA

Analisando-se a Convenção Coletiva de Trabalho, verifica-se que há expressa previsão do benefício de seguro de vida (cláusula décima sexta).

Assim, não provada a implementação da benesse, ***defiro*** o pedido de aplicação da penalidade prevista na norma coletiva, a saber, 15% do salário normativo, por mês de atraso, a partir de março de 2015.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ante a revelia da reclamada, prevalece a alegação da reclamante de que laborou, durante o contrato de trabalho, das 8h às 17h, com intervalo intrajornada de dez minutos, de segunda a sexta-feira.

Nestes termos, com base na jornada suprafixada e inexistindo prova de quitação (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento do tempo de intervalo intrajornada suprimido, a saber, 50 (cinquenta) minutos, sem reflexos em outras verbas, dada a natureza indenizatória da verba em questão, ao ver deste Juízo.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação de sentença mediante cálculos, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, devendo ser observada a evolução salarial do autor e limitada aos valores **líquidos** fixados no pedido.

Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, aplicando-se o índice a partir do vencimento da obrigação, sendo em relação aos salários aquele previsto para o mês subsequente ao fato gerador da obrigação, ou seja, índice correspondente ao mês

subsequente ao da prestação de serviços, quando a obrigação torna-se vencida e exigível (artigo 459, § 1, da CLT, e Súmula 381 do C. TST).

Juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e incidirão sobre os valores corrigidos monetariamente (Súmula 200 do C. TST), sendo de 1% ao mês, de forma simples (artigo 39 da Lei 8.177/91).

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários pelo empregador, às expensas do empregado (no que lhe couber), em conformidade com a jurisprudência predominante (Súmula 368 do C.TST).

Os descontos devem observar, entretanto, as alíquotas que seriam incidentes mês a mês, caso os títulos houvessem sido correta e oportunamente pagos (e não em regime de caixa), ou haveria inaceitável prejuízo ao empregado em decorrência de irregularidades perpetradas por seu empregador, além de benefício indevido no cálculo das cotas previdenciárias (recolhimento, pelo teto de contribuição, apenas no mês da condenação).

Recolhimentos previdenciários são de exclusiva responsabilidade do empregador (cota do empregado e do empregador - artigo 43 da Lei 8.212/91) e deverão ser comprovados nos autos, no prazo legal, sob pena de execução direta do valor devido (artigo 114, VIII, da CF/88 - Súmula 368 do C. TST), sem prejuízo de expedição de ofício ao INSS para bloqueio de Certidão Negativa de Débito.

O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto n ° 3.048/99 que regulamentou a Lei n° 8.212/91, Na apuração deverá ser observado o critério mês a mês, as alíquotas previstas no art. 198 e o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 do C. TST).

Não haverá incidência de imposto de renda sobre o valor que for apurado a título de juros, porquanto os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da

natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 (Súmula nº 26 do e. TRT da 15ª Região e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

-

As contribuições incidirão sobre todas as verbas ora deferidas, exceto sobre as multas, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, intervalo intrajornada e FGTS + 40%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a saber, a assistência sindical, e a concessão dos benefícios da justiça gratuta, ***defiro*** o pedido de pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 15% do valor da condenação.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta decido **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados por [illegible] em face da reclamada [illegible], para declarar o direito do reclamante e, condenar a reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.

Deverá, ainda, a reclamada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Custas, pela reclamada, no valor de **R$500,00 (quinhentos reais)**, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente, arbitrado em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Advirto as partes de que a interposição de Embargos Declaratórios com caráter meramente procrastinatório está sujeito a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e que na reiteração d e embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Intimem-se as partes.

Araçatuba, 26 de janeiro de 2016.

ROSANA NUBIATO LEÃO

Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSANA NUBIATO LEAO]

16012610194589500000028652115

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam